



ANÁLISE AO RECURSO

REF: RECURSO INTERPOSTO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2018 TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018 PARA “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEMEI CANTINHO FELIZ NO DISTRITO DE ALBERT ISAACSON”

RECORRENTE: FORMATO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa, ora Recorrente, FORMATO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME, nos autos do Processo Licitatório nº 008/2018, Tomada de Preços nº 002/2018.

Na data aprazada para a sessão pública referente à Tomada de Preços nº 002/2018, compareceram as empresas interessadas no objeto do certame, sendo que após o credenciamento das mesmas, procedeu-se a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação das licitantes, sendo os mesmos analisados pela Comissão Permanente de Licitação.

Após a análise da documentação de habilitação, foram declaradas inabilitadas as licitantes que não apresentaram a documentação exigida no Edital para fins de habilitação, dentre as quais a empresa ora Recorrente.

Irresignada com a decisão proferida pela Comissão de Licitação, a Recorrente manifestou interesse em interpor recurso, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de suas razões, o que foi apresentado dentro do prazo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em suas razões recursais, alega a Recorrente, em síntese, que houve equívoco no julgamento da Comissão Permanente de Licitação, no que se refere a Lei 8.666/93 quanto à habilitação jurídica, fiscal e qualificação técnica.

Alega que a empresa Recorrente foi inabilitada por não ter apresentado o alvará de localização e funcionamento exigido no Edital, entretanto, argumento que a Lei 8.666/93, em seus artigos 28 e 29, não exige tal documento para fins de habilitação, afirmando que teria apresentado o comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou federal conforme determina a lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que a Comissão Permanente de Licitação com base na análise da documentação técnica realizada pela equipe técnica do Município, inabilitou a Recorrente por não ter apresentado atestado de “Demolição de piso e revestimento cerâmico”, afirmando que teria apresentado 03 (três) atestados dos quais encontram-se vários serviços de maior grau de complexidade e com serviço de demolição de piso, nos termos do que prescreve o art. 30, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

DO PEDIDO

Diante das alegações apresentadas, a Recorrente pleiteou pelo provimento do recurso para fins de que seja revista pela Comissão Permanente de Licitação, a decisão que a inabilitou no certame, declarando-a HABITADADA no feito para fins de prosseguimento no procedimento licitatório.

DAS CONTRARRAZÕES

Cientificadas os demais Licitantes credenciados no Certame, nenhuma delas aprestou contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente.

DO MÉRITO

Da análise dos argumentos apresentados verifica-se que não assiste razão à Recorrente.

O edital foi elaborado em conformidade com a lei que rege as Licitações Públicas e com os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios em especial o da Isonomia e o da Proposta mais vantajosa para o Ente Público.

Não obstante o Edital é claro quando exige a apresentação de alvará de localização e funcionamento e atestados de capacidade técnica consistente em demolição de piso

Resta cristalino que a Licitante, ora Recorrente, deveria se atentar ao disposto no Edital e apresentar toda a documentação exigida no Edital para fins de que fosse declarada habilitada no certame.

Estranhamente, a Recorrente recorre da decisão que a inabilitou na Licitação alegando que os documentos não podem serem exigidos nos termos do que estabelecido em Edital.

Entretanto, sequer impugnou o Edital para fins de questionar a redação do item anteriormente mencionado, o que leva a crer que não procede tal argumento.

De se registrar que conforme disciplina o artigo 3º da Lei 8.666/93, o Edital Licitatório é Lei entre as partes, devendo ser cumprido e respeitada todas as suas cláusulas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJMG - Apelação Cível AC 10049140006955001. Relator: Des. Judimar Biber. Data Julgamento: 08/08/2016. Data Publicação: 06/09/2016)

E ainda,

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJMG - Apelação Cível 1.0290.13.000607-2/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da súmula em 02/03/2016)



E mais,

APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTO. CND-INSS. PREVISÃO EDITALÍCIA. JUNTADA. AUSÊNCIA. NULIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. Nos termos do art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, a vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, juntamente com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa e do julgamento objetivo. A regularidade fiscal junto à Administração Pública encontra previsão no art. 27, IV e art. 29, III, da Lei 8.666/93, podendo ser exigida para a habilitação nas licitações. Os honorários advocatícios não poderão ser fixados em valor irrisório, de modo a aviltar o trabalho desempenhado pelo procurador da parte vencedora. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.09.178706-5/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2011, publicação da súmula em 23/08/2011)

Ora! Ao inabilitar a Recorrente, a Comissão de Licitação observou todas as normas contidas no Edital e nas legislações que regem as licitações, razão pela qual a mesma foi declarada inabilitada, já que não apresentou toda a documentação exigida no Edital para fins de ver declarada habilitada, deveria ela ter se atentado ao que prescreve o Edital quanto aos documentos de habilitação.

DA DECISÃO

Antes aos fatos e fundamentos aqui apresentados, após analisar o Recurso aviado pela Recorrente FORMATO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, decide por não acatar o Recurso e manter a decisão que a inabilitou no certame.

Desde já ficam convidadas os representantes das empresas habilitadas: LBD ENGENHARIA EIREILI ME, RATES & GOMES CONSTRUÇÕES LTDA ME, CHRISTIAN ANTÔNIO MENDES FARIA ME, para comparecerem ao Departamento de Licitações do Município no dia 12 de Março de 2018 às 10:00 horas para abertura e julgamento das propostas.

Martinho Campos/ MG, 07 de Março de 2018.

Éder Jofre de Barros
Presidente da Comissão Permanente de Licitações